



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 153/2023, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que institui no âmbito do município de Mogi Guaçu, a campanha permanente de conscientização, orientação e prevenção à febre maculosa, e dá outras providências.

02 – PROJETO DE LEI Nº 291/2023, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que declara de Utilidade Pública o Centro de Profissões e Serviços – CEPROSER.

03 – PROJETO DE LEI Nº 293/2023, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação da tampa de segurança (anti-turbilhão) no dreno de fundo das piscinas de uso coletivo no Município de Mogi Guaçu.

04 – PROJETO DE LEI Nº 4/2024, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

05 – PROJETO DE LEI Nº 20/2024, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que altera dispositivo da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que dispõe sobre controle da população animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

06 – PROJETO DE LEI Nº 21/2024, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que institui o Dia Municipal do Assistente Social, a ser comemorado em 15 de maio.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 23 de fevereiro de 2024.


Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente 2023/2024



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 008 .01.2024.

Mogi Guaçu, 19 de Janeiro de 2024.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 153/2023, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.795, de 2023, **que dispõe sobre a fixação e placas informativas sobre a febre maculosa em todos os estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, empresas e demais locais de grande circulação de pessoas no município de Mogi Guaçu.**

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, por vício de inconstitucionalidade, de iniciativa, violando o **Princípio da Separação dos Poderes**, e diante da ausência de oportunidade e razoabilidade, porque:

1. não se evidencia propósito significativo para a imposição, considerando que no território do Município de Mogi Guaçu não se apresenta situação de relevância epidemiológica, sem notícia de surto ou epidemia de casos de pessoas contagiadas pela Febre Maculosa, com um único registro de vítima fatal, nos últimos 12 (doze) meses, no mês de junho de 2023;
2. impõe ônus da confecção dos cartazes ou painéis digitais (displays eletrônicos) para os sujeitos passivos da Lei (estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, empresas e demais locais de grande circulação de pessoas), ou para a Administração Pública Municipal confeccionar e distribuir o material gratuitamente, sem estar demonstrada/comprovada a necessidade;
3. cria obrigações e despesas ao Poder Executivo Municipal, sem indicação de fonte adicional de receita para o respectivo custeio, relativas à confecção e afixação dos cartazes ou painéis digitais (displays eletrônicos) nas instituições públicas municipais, ou de confeccionar os cartazes para distribuição às empresas e estabelecimentos do Setor Privado, e proceder à fiscalização do cumprimento da Lei;
4. estabelecer aplicação de "sanção administrativa, inclusive multa", sem as especificar, tornando inócua (sem eficácia) a previsão de penalização.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 153/2023, objeto do Autógrafo nº 6.795, de 2023, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

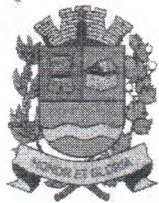
Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP

Veto 2/2024



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PL 153/23

PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2023

"Institui, no âmbito do município de Mogi Guaçu, a campanha permanente de conscientização, orientação e prevenção à febre maculosa, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Mogi Guaçu, a "Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa", voltada a informar à população sobre os sintomas e riscos da doença.

Art. 2º A Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa deverá ser amplamente divulgada, com orientações a toda população dos riscos, sintomas, prevenção e de como agir em caso de suspeitas da doença.

Art. 3º As clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos similares poderão afixar cartaz, em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: "A Febre Maculosa é uma doença febril aguda, de gravidade variável, transmitida aos humanos através de carrapatos, podendo levar a morte. Entre os sintomas estão febre alta, dores de cabeça e dores musculares, podendo surgir manchas róseas nas extremidades, em torno dos punhos e tornozelos, tronco, face, pescoço, palmas das mãos e solas dos pés. Procure a Unidade de Saúde mais próxima ou consulte seu médico".

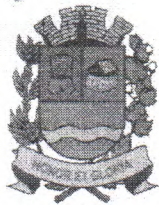
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de julho de 2023.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do PSDB.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A febre maculosa é uma doença infecciosa, febril aguda e de gravidade variável. Ela pode variar desde as formas clínicas leves e atípicas até formas graves, com elevada taxa de letalidade. A febre maculosa é causada por uma bactéria do gênero *Rickettsia*, transmitida pela picada do carrapato. A maior concentração dos casos é verificada em áreas rurais e urbanas, onde pessoas relatam a exposição a carrapatos, ou que frequentaram ambientes de mata, rio ou cachoeira.

Diante disso, o presente projeto de Lei, busca diminuir os casos associados à febre maculosa, bem como, manter de forma constante as ações de prevenção no combate à febre maculosa.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PL 291/23

PROJETO DE LEI Nº. 291 , DE 2023.

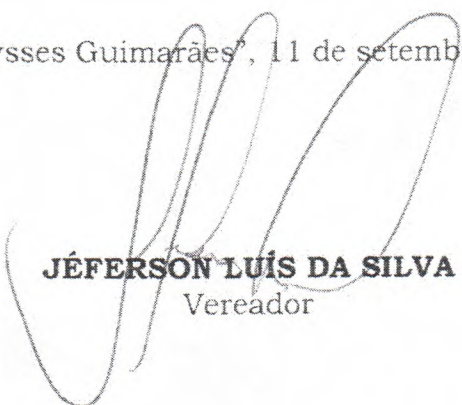
Declara de Utilidade Pública o Centro de Profissões e Serviços - CEPROSER.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º É declarado de utilidade pública o Centro de Profissões e Serviços - CEPROSER, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 40.227.436/0001-32.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 11 de setembro de 2023.


JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 023
Proc. CM Nº 293/23

Projeto de Lei nº 293 2023

“ Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação da tampa de segurança (anti-turbilhão) no dreno de fundo das piscinas de uso coletivo no Município de Mogi Guacu-SP.”

Art. 1º- Esta Lei estatui a obrigatoriedade da Instalação de tampas de segurança, denominadas dreno de fundo anti-turbilhão, nas piscinas de uso coletivo no Município de Mogi Guaçu-SP

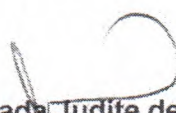
Art. 2º- Cabem aos condomínios, academias, hotéis, clubes sociais, centro esportivos e outros locais onde se faça uso coletivo da piscina a instalação de tampa de segurança, denominadas dreno de fundo anti-turbilhão.,

Art. 3º- Fica o poder executivo autorizado a estabelecer prazo para a regulamentação, bem como impor as penalidades para o não cumprimento.

Art. 4º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

“ Sala Ulisses Guimarães”, 27 de Novembro de 2.023


Vereadora Delegada Judite de Oliveira
Vice Presidente

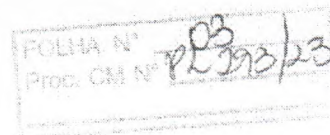
PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



A Lei Nº 14.327/2022, dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança não apenas de piscinas, mas também de similares.

Os tais "similares" são, segundo a lei, "quaisquer outros reservatórios de água destinados à recreação, ao banho, à prática esportiva, entre outros, que sejam capazes de colocar em risco a saúde e a integridade física de pessoas".

As exigências constam no artigo 2º da lei. Veja o que ele diz:

"Art. 2º – É obrigatório para todas as piscinas e similares, existentes e em construção ou fabricação no território nacional, o uso de dispositivos de segurança aptos a resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra o turbilhonamento, o enlace de cabelos e a sucção de partes do corpo humano."

A importância de colocar tais dispositivos e para evitar que usuários, em especial crianças sejam vítimas;

Isto posto e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.

Sala "Ulisses Guimarães", 27 de Novembro de 2023

Vereadora  Judite de Oliveira

Vice Presidente



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02 /
Proc. CM Nº PL 04/24

PROJETO DE LEI Nº 04 , DE 2024

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

Art. 1º O § 2º do Art. 14 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 2º Os animais ungulados recolhidos pelo órgão público dentro do perímetro urbano ou em situação de risco iminente (em rodovias ou logradouros que possam causar acidentes fatais para animais ou seres humanos) deverão ser imediatamente recolhidos e destinados a adoção ou repassados a fiel depositário em local fora da área urbana. O resgate pelo responsável deve ser feito de forma imediata e só será permitido mediante autuação e multa por descumprimento do Art. 8º desta Lei. (NR)

Art. 2º Os incisos II e XVII do Parágrafo único, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A

Parágrafo único

II – privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água; cuidados médicos quando acometidos de enfermidades, ferimentos, lesões ou traumatismos causados por doenças ou acidentes; não fornecer medicação prescrita ou necessária ao tratamento de patologias ou pós cirúrgicos; bem como privá-los de controle e prevenção de doenças através do protocolo médico veterinário anual. (NR)

XVII – em caso de atropelamento ou acidente com animal, omitir socorro e não comunicar à autoridade municipal através da Secretaria de Defesa e Bem-Estar Animal da Prefeitura Municipal. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 03 de janeiro de 2024.


Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA

(“Carlos Kapa”)
Cidadania

LEI Nº 5124, DE 04 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS DA LEI

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, a proteção animal, bem como, a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Mogi Guaçu, passam a ser disciplinadas pela presente Lei.

Seção I - Das descrições técnicas

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - ZOOSE: Doenças infecciosas, transmissíveis naturalmente, entre animais e o homem, por contágio direto, vetores biológicos ou outra via de transmissão;

~~II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses e ou biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal;~~

~~II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário e Biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e Biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal; (Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)~~

II - AGENTE SANITÁRIO: Diretor e Médicos Veterinários do Centro de Controle de Zoonoses, Secretário, Fiscais e Médicos Veterinários da Secretaria do Bem-Estar e Defesa Animal da Prefeitura Municipal; (Nova redação dada pela Lei nº 5.778/2023)

~~III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal;~~

~~mediante pagamento da taxa de apreensão. (Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019) (Revogado pela Lei nº 5.778/2023)~~

~~§ 2º Os animais ungulados recolhidos pelo órgão público responsável deverão ser retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento da taxa de apreensão.~~

~~§ 2º Os animais ungulados recolhidos pelo órgão público responsável deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de taxa de apreensão. (Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019) (Revogado pela Lei nº 5.778/2023)~~

~~§ 3º Após os períodos especificados nos parágrafos anteriores, os animais passarão a integrar o patrimônio público municipal e estarão liberados para as destinações descritas no artigo 13. (Revogado pela Lei nº 5.778/2023)~~

~~Parágrafo único. Serão recolhidos os animais que estiverem sem condições físicas e salutaras para sobreviver. (Acrescido pela Lei nº 5.778/2023)~~

Art. 14 Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, urbanos ou rurais, serão recolhidos às dependências do órgão público responsável.

§ 1º Cães e gatos recolhidos pelo órgão público responsável, deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da taxa de apreensão.

§ 2º Os animais ungulados recolhidos pelo órgão público responsável deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de taxa de apreensão.

§ 3º Serão recolhidos os animais que estiverem sem condições físicas e salutaras para sobreviver.

§ 4º Após os períodos especificados nos parágrafos anteriores, os animais passarão a integrar o patrimônio público municipal e estarão liberados para as destinações descritas no artigo 13 desta Lei. (Artigo e parágrafos com nova redação dada pela Lei nº 5.849/2023)

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 15 Os atos danosos cometidos pelos animais são inteira responsabilidade de seus proprietários, aplicando-se o disposto na legislação federal, civil e criminal.

§ 1º - Equiparam-se, para aplicação do disposto nesta Lei, a condição de proprietário a pessoa que detiver, por qualquer título e meio, a posse de animal, ou o tenha sob sua responsabilidade.

§ 2º - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, considerar-se á solidária a responsabilidade entre este e o proprietário do animal.

Art. 15-A - É expressamente proibido, a prática de maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atende contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido seguinte incisos:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, apresentando sinais de desnutrição e desidratação;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

V - castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

IX - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

X - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizado em movimento;

XII - abusá-los sexualmente;

XIII - enclausura-los com outros que os molestem;

XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência. **(Artigo, parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 5.220/2019)**

XVI - mantê-los presos em correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar. **(Acrescido pela Lei nº 5.450/2021)**

XVII - Em caso de atropelamento ou acidente com animal, omitir socorro não encaminhando o animal a cuidados médicos e não comunicando a autoridade municipal através da Secretaria do Bem-Estar e Defesa Animal da Prefeitura Municipal. **(Acrescido pela Lei nº 5778/2023)**



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2024

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PL 20/24

Altera dispositivo da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - O Inciso V do Parágrafo Único do art. 15-A da Lei nº 5.124, 04 de abril de 2018, que dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A.....

Parágrafo Único (.....)

V - castiga-los, física ou mentalmente, ainda, que para aprendizagem ou adestramento, bem como usar colar que emita corrente elétrica, conhecido como E-collar ou colar de choque.

....." (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 29 de janeiro de 2024

Ver. FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES

Dr. Fernandinho Marcondes

MDB

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR

§ 2º - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, considerar-se á solidária a responsabilidade entre este e o proprietário do animal.

Art. 15-A - É expressamente proibido, a prática de maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atende contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido seguinte incisos:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, apresentando sinais de desnutrição e desidratação;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

V - castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

IX - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

X - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizado em movimento;

XII - abusá-los sexualmente;

XIII - enclausura-los com outros que os molestem;

XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência. **(Artigo, parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 5.220/2019)**

XVI - mantê-los presos em correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar. **(Acrescido pela Lei nº 5.450/2021)**

XVII - Em caso de atropelamento ou acidente com animal, omitir socorro não encaminhando o animal a cuidados médicos e não comunicando a autoridade municipal através da Secretaria do Bem-Estar e Defesa Animal da Prefeitura Municipal. **(Acrescido pela Lei nº 5778/2023)**



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	1121/24

PROJETO DE LEI N° 21, DE 2024

Institui o Dia Municipal do Assistente Social, a ser comemorado em 15 de maio.

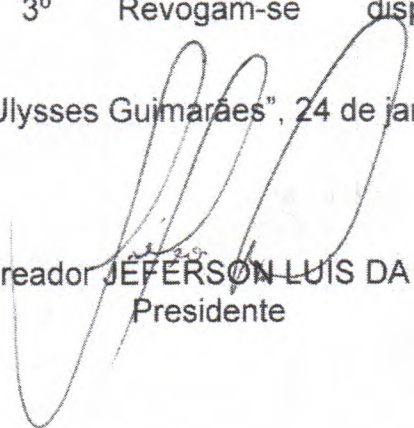
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído em Mogi Guaçu o Dia Municipal do Assistente Social a ser comemorado no dia 15 de maio de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições contrárias.

Sala "Ulysses Guimarães", 24 de janeiro de 2024


Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente